



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356784-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITU, é agravado M&S COMERCIAL DE SORVETES LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2356784-50.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1507878-14.2023.8.26.0286¹

Agravante: Município de Itu

Agravado: M&s Comercial de Sorvetes Ltda - Me

Comarca: SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Itu

Voto nº 9931

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ISSQN e IPTU – Comarca de Itu – Decisão que reconheceu de ofício a prescrição dos créditos tributários dos exercícios de 2017 em relação ao ISSQN e IPTU – Cabimento.

II – ISSQN – Ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, considerando-se como constituição definitiva da dívida a data da notificação ou do vencimento do débito, conforme entendimento jurisprudencial desta 14ª Câmara da Seção de Direito Público.

III – IPTU – Prescrição que pode ser decidida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública – Aplicação da Súmula 409 do STJ – Reconhecimento da prescrição do débito tributário dos exercícios de 2017 e 2018 – Ocorrência da prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal – O termo inicial do prazo prescricional para cobrança judicial do IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação – Entendimento firmado no REsp nº 1.658.517/PA (Tema 980 do STJ) – Ausência de provas da ocorrência de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

IV – Decisão mantida, devendo a execução prosseguir com relação aos créditos tributários remanescentes – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Itu** contra decisão que, nos autos da execução fiscal

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 30.503,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2023

versando sobre cobrança de ISSQN do exercício de 2017 e IPTU dos exercícios de 2017 a 2021, reconheceu a ocorrência da prescrição de parte dos créditos tributários. Assim, julgou liminarmente improcedente a pretensão inicial em relação às CDAs nºs 1180/2017 e 16064/2017, devendo a execução prosseguir em relação ao débito remanescente (fls. 14/15 do processo de origem).

Nas razões recursais, o agravante alegou que não se operou a prescrição, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional do crédito em execução é o primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo de pagamento. Conforme dispõe o art. 174, *caput*, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da sua constituição definitiva, o que se dá com o lançamento, segundo dicção do art. 142, *caput*, da mesma norma. Partindo dessa premissa, sustentou que a consumação definitiva do crédito tributário ocorre com a inscrição do subsídio em dívida ativa efetuada pela autoridade municipal competente, que detém o interstício temporal de cinco anos para proceder a inscrição. Realizado o lançamento, o sujeito passivo é devidamente notificado, iniciando-se, então, o prazo de cinco anos para a Fazenda Pública promover a execução fiscal. A prescrição do crédito tributário, portanto, ocorre após o prazo do lapso temporal total de dez anos. Diante da ausência da notificação, afirmou que o prazo prescricional se inicia a partir da data da inscrição em dívida ativa, razão pela qual não se operou a prescrição. Desse modo, requereu a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e o provimento do recurso.

Dispensada a apresentação de contraminuta pela ré, pois ainda não citada.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao Julgamento Virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O pedido de concessão do efeito suspensivo fica prejudicado, ante a celeridade do presente julgamento.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se execução fiscal movida pelo **Município de Itu** versando sobre ISSQN do exercício de 2017 e IPTU dos exercícios de 2017 a 2021 (fls. 02/13 do processo de origem).

A questão versa acerca da prescrição do ISSQN do exercício de 2017 e IPTU dos exercícios de 2017 e 2018 (CDAs nºs 1180/2017, 16064/2017 e 1382/2018, respectivamente).

Prescrição referente ao ISSQN.

Dispõe o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional que:

A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em (05) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Por consequência, a contagem do prazo prescricional se inicia quando o crédito é efetivamente constituído, ou seja, quando o crédito é exigível e exequível.

Enalteço que o termo inicial da constituição definitiva do crédito é a data da notificação do contribuinte, no entanto, não havendo

na Certidão de Dívida Ativa a data da notificação, adota-se a data do vencimento do débito tributário.

Neste sentido são os precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Pública, cujas ementas se adotam como razão de decidir (grifos e negritos não originais):

*APELAÇÃO – Prescrição – ISS ESTIMATIVA E TFF/TFLI/TLIF/TFILF dos exercício de 1997 a 2003 – **Ação intentada depois que já consumada prescrição do exercício de 2003** - Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ – Demora na propositura da execução fiscal - Jurisprudência do STJ pacífica no sentido de que a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício – NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação Cível 0514670-18.2008.8.26.0224; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022);*

*APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Taxa de Licença e Fiscalização dos exercícios de 2003 a 2005 – **Débitos tributários referentes aos exercícios de 2003 e 2004, prescrição ocorrida antes do ajuizamento da demanda** - Indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 332, §1º e 487, inciso II, ambos do CPC – Débito tributário do exercício de 2005, afastamento da prescrição intercorrente, diante da aplicação da Súmula nº 106 do E. STJ – Recurso da Municipalidade parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 0014765-20.2009.8.26.0047;*

Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022);

*Apelação. Execução fiscal. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e Taxa de Licença e Funcionamento. Exercício de 2001. Reconhecimento de prescrição. **Extinção do feito. Admissibilidade. Exigibilidade do tributo a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento. Aplicação do princípio da "actio nata". Demanda proposta quando já decorrido mais de um lustro da constituição definitiva do crédito tributário. Inteligência do artigo 174, cabeça, do Código Tributário Nacional.** Recurso denegado (TJSP; Apelação Cível 1523059-94.2019.8.26.0286; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – **Taxa de licença e taxa de alvará – Vencimentos em 19.09.2016 e 17.04.2017 – ISSQN – Vencimentos em 22.08.2016 e 20.02.2017 – Insurgência em face de decisão que declarou prescritos os créditos tributários vencidos em 2016 e determinou o prosseguimento da execução em relação aos débitos do exercício de 2017 – Ajuizamento em 01.12.2021 - Prescrição – Ocorrência, antes do ajuizamento para os débitos com vencimento em 2016, considerando-se como constituição definitiva***

a data da notificação para pagamento ou à mingua desse dado, a data de vencimento da obrigação - Decisão mantida – *Recurso improvido* (TJSP; Agravo de Instrumento 2008190-49.2022.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022).

No caso concreto, a CDA nº 1180/2024 indica com precisão a data estipulada para o vencimento do imposto: 16/10/2017. Ainda, o exequente não alegou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

A execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2023 e cobra o ISSQN com vencimento em 16/10/2017. Assim, considera-se o dia 17/10/2017 como o termo inicial da contagem do prazo prescricional, primeiro dia útil seguinte ao vencimento da exação.

Portanto, de rigor reconhecer a prescrição do exercício de 2017, uma vez que exaurido o prazo prescricional, mantendo-se a decisão recorrida.

Prescrição referente ao IPTU.

De início, consigno que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que nas execuções fiscais, a ocorrência da prescrição antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

*IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Resp nº 1.100.156/RJ, Rel. Ministro **Teori Albino Zavascki**, Primeira Seção, DJe 16/06/2009).*

Além disso, referido entendimento constou sedimentado na Súmula 409 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC).

Em relação ao IPTU, o termo inicial da constituição definitiva do crédito é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cota única ou da primeira parcela do imposto.

Neste sentido, transcrevo ementa do julgamento do REsp 1.641.011/PA, relativo ao Tema 980 do STJ, *in verbis* (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO

VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE.

PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL.

APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O

*contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: **(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu** (REsp 1.641.011/PA, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, julgado em 14/11/2018 – grifos não originais).*

No mesmo sentido, colhem ementas de julgados desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, ao apreciar casos semelhantes, aqui transcritas como razão de decidir (grifo e negrito não originais):

*APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU e taxa – Exercício de 2012 - Prescrição – Ocorrência - Ajuizamento da ação em 31.10.2017 - Prescrição ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal - **O prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, sendo que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu – Entendimento firmado no REsp 1.658.517/PA – Tema 980 STJ – Ante a ausência da data de vencimento da primeira parcela de cada um dos exercícios, além do fato de que a exequente não apontou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, afora o parcelamento de ofício, adota-se, à minúscula de outros elementos, o dia 1º de março de cada exercício, para fins de definição do termo inicial da contagem do prazo prescricional** - Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003677-16.2017.8.26.0587; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022);*

*APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal – IPTU dos exercícios de 1997, 1998 e 2000 - Pretensão inicial julgada liminarmente improcedente, nos termos do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil - **Prescrição originária***

(ou inicial) do crédito em discussão, de fato, verificada - Sentença mantida - Recurso da Municipalidade não provido (TJSP; Apelação Cível 1501788-29.2019.8.26.0286; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021);

*APELAÇÃO – Prescrição intercorrente – IPTU – Exercício 1997 a 2000 – inocorrência da prescrição intercorrente – **Mantida a extinção da exação pela ocorrência da prescrição originária do crédito tributário - Ausência de interrupção do prazo de prescrição do crédito tributário** – Despacho citatório anterior à vigência da LC 118/05 – Aplicação da antiga redação do artigo 174, inciso I do CTN – Desídia do Município em proceder a citação da executada – Não aplicação da Súmula 106 do STJ – Extinção do crédito tributário pela prescrição. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 0014720-66.2002.8.26.0045; Relatora: **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Taxa de funcionamento e publicidade. Exercícios 2010 a 2015. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2011 a 2013. **Acolhimento parcial da objeção de não executividade e reconhecimento de prescrição de parte dos débitos dos exercícios de 2010 e 2011.***

Desacerto. Exigibilidade dos créditos após o vencimento da primeira parcela em que fracionado o pagamento. Aplicação do princípio da "actio nata". Propositura da demanda após o decurso do prazo prescricional. Inteligência do artigo 174, "cabeça", do Código Tributário Nacional. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2012895-90.2022.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022);

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Pretensão de cobrança de IPTU referente aos exercícios de 1.996 a 1.999 e 2.001 a 2.005 – Sentença de extinção, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva – Pleito de reforma, a fim de que seja afastado o reconhecimento da consumação da prescrição em relação aos débitos de IPTU referentes aos exercícios de 1.996 a 1.999 e 2.001 – **Não cabimento – Termo inicial da prescrição quinquenal que, nos termos dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (TEMA nº 980), deve corresponder ao dia seguinte ao vencimento da exação – Parcelamento de ofício não se presta a suspender ou interromper o curso do prazo prescricional** – Início do prazo prescricional do IPTU do exercício de 2.001, que é o mais recente ora discutido, que corresponde ao dia 16/02/2.001 – Execução fiscal que foi ajuizada apenas em 22/12/2.006, ou seja, após o esgotamento do lustro legal – Prescrição quinquenal consumada – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida

(TJSP; Apelação Cível 0509501-21.2006.8.26.0224;
Relator: **Kleber Leyser de Aquino**; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara
da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2020;
Data de Registro: 19/05/2020).

No caso concreto, as CDAs nºs 16064/2017 e 1382/2018 indicam com precisão as datas estipuladas para o vencimento das primeiras parcelas do IPTU, quais sejam, 27/01/2017 (fls. 04/05) e 08/01/2018 (fls. 06/07).

A execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2023 e cobra os IPTUs dos exercícios de 2017 e 2018. Assim, considera-se os dias 30/01/2017 e 09/01/2018, primeiros dias úteis seguintes aos vencimentos das exações como o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Como já mencionado, a presente execução fiscal foi proposta em 24/11/2023.

Portanto, de rigor reconhecer a prescrição dos exercícios de 2017 e de 2018, uma vez que exaurido o prazo prescricional quinquenal.

Por fim, válido mencionar que o Município se valeu de argumentos genéricos para defender a não ocorrência da prescrição, sem que tenha apresentado nos autos qualquer fato ou motivo que pudesse demonstrar entendimento diverso.

Desse modo, mantenho a decisão recorrida por suas próprias razões, bem como reconhecer de ofício a prescrição do exercício de 2018.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora